

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2007
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Susta a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que altera a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que altera a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de novembro de 2005, o INCRA editou a Instrução Normativa nº 27, que foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 22 de março de 2006, alterando a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.

O art. 1º da mencionada Instrução Normativa altera o Item 5.1.3 da Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000, a fim de modificar os critérios estabelecidos para a ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na Faixa de Fronteiras.

Assim, o Item 5.1.3 da Instrução Normativa nº 42 passou a vigorar com nova redação, estabelecendo como condição para a ratificação das alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteiras os critérios de produtividade previstas pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Ocorre que a Lei nº 8.629, de 1993, trata de matéria diversa, e seus dispositivos não tratam da mencionada ratificação de alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteiras. Dispõe, tão-somente, sobre as normas constitucionais relativas à reforma agrária.

No contexto da reforma agrária, a Lei nº 8.629/93 prevê os requisitos para que uma propriedade rural seja considerada produtiva. No art. 6º, diz a Lei que considera-se produtiva a propriedade que atinja, *“simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”*. Nos parágrafos 1º e 2º, estão expressos os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, que devem ser iguais ou superiores a 80% e 100% respectivamente.

O INCRA exorbita de seu poder regulamentar ao importar para o âmbito do Decreto-Lei nº 1.414/75 normas extorquentes que dizem respeito ao outro instituto legal, que é a Lei nº 8.629, de 1993.

De fato, o Decreto-lei nº 1.414, de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 1981, dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras. No art. 4º, inciso I, letra “c”, estabelece como requisito para a mencionada ratificação a exploração do imóvel pelo seu titular e não exige a condição de morada habitual. Neste sentido, o requisito legal é a exploração do imóvel.

Portanto, são institutos legais diferentes, que tratam de matérias diversas.

Os atos administrativos normativos não podem ir além das normas legais que são objeto de regulamentação. Assim, quando o ato normativo trata de reforma agrária, deve ater-se à norma legal que dispõe sobre reforma agrária. Da mesma forma, um ato normativo que trata de ratificação de alienação ou concessão de terras devolutas na Faixa de Fronteiras deve ater-se, tão-somente, à norma legal que trata deste assunto.

Não é demais reiterar que o INCRA, ao editar a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, exorbita de seu poder regulamentar, no momento em que inclui, no processo administrativo de ratificação de alienações e concessões de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, requisitos que só se aplicam à reforma agrária, requisitos estes extravagantes, portanto, pois não aplicáveis ao mencionado processo de ratificação.

Portanto, a Instrução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 2005, além de ser ilegal, configura-se como um ato administrativo que exorbita do poder regulamentar, sendo, por este motivo, passível de sustação pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Eduardo Sciarra